



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000297390

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003200-62.2023.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante ALEXANDRA REGINA NETO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MUNICÍPIO DE JAÚ.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram PROVIMENTO ao apelo autoral, e PARCIAL PROVIMENTO à remessa necessária. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 25 de março de 2025

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 21.925

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 1003200-62.2023.8.26.0302

COMARCA: JAÚ

RECORRENTES: ALEXANDRA REGINA NETO E JUÍZO EX OFFICIO

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE JAÚ

Julgador de Primeiro Grau: *Guilherme Eduardo Mendes Tarcia e Fazzio*

DIREITO ADMINISTRATIVO – RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA – SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE JAÚ – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – LAUDO PERICIAL, PRODUZIDO EM JUÍZO, COMPROBATÓRIO DA INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO – TERMO INICIAL DO ADICIONAL QUE DEVE CORRESPONDER AO INÍCIO DA ATIVIDADE INSALUBRE – LAUDO PERICIAL QUE POSSUI NATUREZA DECLARATÓRIA – CONSECUTÓRIOS LEGAIS DE ACORDO COM OS TEMAS 810/STF E 905/STJ, APLICANDO-SE UNICAMENTE A TAXA SELIC NA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/21 -

- 1. Ação ajuizada por servidora ocupante do cargo de Merendeira em face do Município de Jaú postulando o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, bem como o pagamento das diferenças pretéritas apuradas, respeitada a prescrição quinquenal. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da parte autora.**
- 2. Previsão do adicional de insalubridade na legislação municipal (Lei Complementar Municipal nº 265/2005). 2.1. Produção de laudo pericial que reconheceu que a servidora exerce suas funções sob condições insalubres em grau médio, de modo habitual e permanente. Insalubridade decorrente de exposição a altas temperaturas (agente calor).**
- 3. Termo inicial do pagamento do adicional de insalubridade deve se dar desde o início da atividade insalubre – respeitada a prescrição quinquenal –, e não a partir do laudo, uma vez que este tem natureza declaratória, e não constitutiva do direito da autora. Precedentes deste Tribunal de Justiça.**
- 4. Quanto aos consecutórios legais, sobre os valores em atraso incidem juros de mora e correção monetária conforme os Temas 810/STF e 905/STJ, aplicando-se unicamente a Taxa SELIC na vigência da Emenda Constitucional nº 113/21.**
- 5. Sentença parcialmente reformada para: (i) determinar o pagamento do adicional de insalubridade desde o início das atividades laborais, respeitada a prescrição quinquenal; e (ii) modificar a forma de cálculo dos consecutórios legais aos termos supramencionados. Provimento do recurso do autor e parcial provimento da remessa necessária.**

Vistos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de remessa necessária e de recurso apelação interposto por **ALEXANDRA REGINA NETO** contra a r. sentença de fls. 392/397, que julgou parcialmente procedente a ação condenatória por ele ajuizada em face do **MUNICÍPIO DE JAÚ**, para o fim de *“condenar o Município de Jaú a pagar para a parte autora de adicional de insalubridade no percentual de 20% do salário mínimo nacional, com os devidos reflexos salariais, nos termos do art. 64, §8º, I, “c” do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jaú, desde a data do laudo pericial, com correção monetária desde a data em que cada pagamento seria devido e juros de mora legais desde a data da citação, observados os critérios delimitados pelo egrégio STF quanto ao tema 810, bem como persistindo o pagamento durante o período que continuar em atividade insalubre, observada a prescrição quinquenal”*. Pela sucumbência, o réu foi condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais (fls. 400/415), a autora assevera que a sentença deve ser parcialmente reformada no tocante ao pleito de pagamento do adicional de insalubridade desde o início das atividades laborais. Para tanto, sustenta que se trata de demanda voltada à majoração do adicional de insalubridade, em que o perito de confiança do Juízo constatou que as atividades desempenhadas pelo recorrente são insalubres. Nesses termos, argumenta que, caracterizado o direito ao adicional de insalubridade, faz jus ao pagamento correspondente por todo o período imprescrito, considerando que as atividades desempenhadas pelo apelante permaneceram as mesmas. Aduz que o laudo pericial tem efeito meramente declaratório, e não constitutivo do direito, consoante entendimento jurisprudencial sobre o tema. Discorre que a continuidade da relação estatutária autoriza a extensão da condenação ao pagamento de diferenças salariais em parcelas vincendas, enquanto perdurar a situação fática que amparou o acolhimento do pedido, por se tratar de prestações sucessivas, nos termos do artigo 323 do CPC. Ao final, postula a majoração dos honorários pelo trabalho desenvolvido na fase recursal.

Em que pese o ente municipal tenha sido devidamente intimado, deixou de apresentar suas contrarrazões (fl. 554).

É o relatório. **DECIDO.**

A apelação é tempestiva e os demais requisitos de admissibilidade encontram-se atendidos. Ademais, considera-se interposto o reexame necessário, eis que incerto o valor da condenação, nos termos do artigo 496, inciso I, do CPC.

Extraí-se dos autos que a autora Alexandra Regina Neto ocupa o cargo de “*Merendeira P*” junto ao Município de Jaú desde 11.08.2011 (fls. 17/81). Nessas circunstâncias, ajuizou a presente demanda pretendendo o reconhecimento de que a atividade por ele desempenhada a expõe a condições insalubres em grau máximo (fls. 01/12).

Pois bem.

Observa-se que o fato de a Constituição Federal de 1988 não ter previsto como direito do servidor público o adicional de insalubridade não quer dizer que ela o tenha vedado e que se proíba a lei municipal de prever o referido benefício para seus quadros.

Nesse sentido, anota-se que o adicional de insalubridade está previsto na Lei Complementar Municipal nº 265/2005 (fls. 84/127), *in verbis*:

“Art. 64. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei Complementar, serão deferidos ao funcionário as seguintes gratificações:

(...)

III - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas:

(...)

§ 8º - O adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas, será concedido mediante constatação pelo Departamento de Medicina e Segurança do Trabalho nos seguintes percentuais:

I. insalubridade:

a) grau mínimo: 10% (dez por cento) sobre o salário mínimo vigente;

b) grau médio: 20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo vigente;

c) grau máximo: 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo vigente.”

Portanto, não sobram dúvidas de que os servidores de Jaú que trabalham em condições insalubres fazem jus ao referido adicional.

No caso concreto, foi determinada a realização de perícia judicial por meio da decisão de fls. 275/276, resultando na elaboração do laudo pericial de fls. 354/367, o qual se apresenta claro e coerente. Nele, o *expert* reconheceu que a servidora exerce suas funções sob condições insalubres em grau médio, de modo habitual e permanente. Confira-se:

“8.1 A Requerente no período imprescrito tem direito ao recebimento do adicional de insalubridade pela exposição ao agente calor de grau médio 20%, pois o valor do agente medido em seu posto de trabalho foi de IBUTG médio = 29,69 ° C, valor que está acima do IBUTG máximo = 28,5 ° C (considerando a atividade com taxa metabólica de 279 W) do Limite de Tolerância, segundo o quadro 1 do Anexo 3 – NR 15 da Portaria 3.214/78 do M.T.E.

8.2 A Requerente no período de imprescrito, não tem direito ao recebimento do adicional de insalubridade pela exposição à umidade, justificado pelas suas atividades não serem executadas em locais alagados ou encharcados, com

umidade excessiva, capazes de produzir danos à sua saúde, de forma a não enquadrar pelo Anexo 10, NR 15 da portaria 3.214/78 do M.T.E.

8.3 A Requerente no período imprescrito não tem direito do recebimento do adicional de insalubridade, justificado pelos produtos químicos utilizados pelo autor estarem diluídos com água (baixa concentração) e serem de uso doméstico (não prejudiciais à saúde). De forma a não enquadrar no rol da lista dos produtos químicos elencados nos Anexos 11 e 13 da NR 15, portaria 3.214/78 do M.T.E.” (Destaquei)

Nesse panorama, verifica-se que o autor realmente labora em ambiente insalubre em grau médio em decorrência de sua exposição a altas temperaturas (agente calor).

Por sua vez, observa-se que o termo inicial do pagamento do referido adicional deve se dar desde o início da atividade insalubre – respeitada a prescrição quinquenal –, e não a partir do laudo, uma vez que este tem natureza declaratória, e não constitutiva do direito da autora.

Registre-se, ainda, que, determinado o dever do réu em pagar o adicional de insalubridade em grau médio ao autor, deve-se atentar para o fato de que tal verba deve ser calculada com base no salário-mínimo, nos termos da legislação local.

A substituição do salário-mínimo como indexador de vantagem não pode se operar mediante decisão judicial, conforme previsão expressa na SV nº 04: “Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial”.

Não se ignora que, por força da SV nº 4, não seria possível a adoção do salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Ocorre que, até que sobreviessem leis específicas dispendo acerca dessa matéria – mormente as específicas a cada ente estatal –, não poderia uma decisão judicial alterar a base de cálculo do adicional em questão, uma vez que, neste caso, estaria o Poder Judiciário atuando como legislador positivo.

Nesse sentido se posicionou o STF: “Ementa: (...) O Plenário deste Tribunal, apreciando o RE 565.714, relatado pela min. Cármen Lúcia, decidiu não ser legítimo o cálculo do adicional de insalubridade com base no valor da remuneração percebida pelo servidor. No entanto, apesar de se também reconhecer a proibição constitucional da vinculação de qualquer vantagem ao salário mínimo, o Supremo entendeu que o Judiciário não poderia substituir a base de cálculo do benefício, sob pena de atuar como legislador positivo” (RE nº 642633 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, j. 04/10/2011).

Em específico, no que se refere aos servidores públicos do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Município de Jaú, o artigo 64 da Lei Complementar Municipal nº 265/2005 determina que o benefício seja calculado sobre o salário-mínimo. Ou seja, há disposição específica no que toca ao valor do adicional de insalubridade, não havendo que se proceder com o cálculo através da utilização do salário-base.

Confirmam-se a respeito os seguintes julgados deste e.
Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA – Servidor do Município de Jaú titular do cargo de técnico de enfermagem I – Pretensão ao recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo, bem como ao pagamento das diferenças pretéritas apuradas, observada a prescrição quinquenal – Sentença de parcial procedência, que determinou o pagamento do adicional em referência desde a data de confecção do laudo pericial – Insurgência autoral – Cabimento – Previsão do benefício na legislação municipal – Laudo pericial comprobatório da exposição do autor a agente insalubre biológico, fazendo jus ao adicional de insalubridade em grau máximo (40%) – Inexistência de contradição na prova pericial, cuja conclusão se mostra clara e coerente – Laudo que possui natureza declaratória, e não constitutiva do direito do autor – Reparo quanto aos consectários legais – Advento da EC nº 113/2021 que implicou na modificação do cálculo dos juros de mora e de atualização monetária em condenações impostas aos entes públicos a partir da sua vigência – Incidência da SELIC – Necessidade de observância no caso concreto – Precedentes – Sentença parcialmente reformada – RECURSO DO AUTOR PROVIDO E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA EM PARTE.” (TJSP; Apelação Cível 1009353-48.2022.8.26.0302; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaú - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 20/09/2024)

“SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – Município de Jaú – Fisioterapeuta – Pretensão de que seja reconhecido o direito ao recebimento de adicional de insalubridade em grau determinado por perícia – Sentença de parcial procedência – Insurgência do Município – Descabimento – Laudo pericial, produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que reconheceu a exposição do autor a condições insalubres que se amoldam ao que a Portaria Ministerial nº 3.214/78 prevê a respeito da insalubridade em grau médio (20%) – Município que não apresentou novos elementos que pudessem afastar as conclusões do laudo – Sentença mantida. RECURSO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1001402-71.2020.8.26.0302; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaú - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2023; Data de Registro: 10/02/2023)

“SERVIDOR MUNICIPAL Farmacêutica – Jaú – Adicional de insalubridade – Possibilidade: – Constatada a insalubridade da atividade por meio de perícia idônea, é devido o benefício.” (TJSP; Apelação Cível 1005156-21.2020.8.26.0302; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaú - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/05/2022; Data de Registro: 06/05/2022)

“APELAÇÃO CÍVEL - Ação ordinária - Servidora municipal - Merendeira - Pleito que visa ao recebimento de adicional de insalubridade - Sentença de procedência Laudo pericial que constatou a existência de insalubridade em grau médio - Sentença de procedência - Autora que detém o direito ao recebimento do adicional, conforme constatado pela perícia, em grau médio (20%) - Verba que é devida a partir de sua admissão - Laudo técnico que não é constitutivo de direito, mas meramente declaratório – Precedentes – Autora que requereu a fixação do adicional de insalubridade no grau máximo, tendo a sentença condenado a ré no pagamento em seu grau médio, configurando-se sucumbência recíproca - Necessidade de reforma parcial, de ofício, para estabelecer a forma correta de partilha das verbas de sucumbência (custas processuais e honorários advocatícios) – Sentença reformada apenas para reconhecer, de ofício, a sucumbência recíproca – Recurso desprovido, com observação.” (TJSP; Apelação Cível 1008611-62.2018.8.26.0302; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaú - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2021; Data de Registro: 31/03/2021)

Quanto aos consectários legais, sobre os valores em atraso incidem juros de mora e correção monetária conforme os Temas 810/STF e 905/STJ, aplicando-se unicamente a Taxa SELIC na vigência da Emenda Constitucional nº 113/21, merecendo parcial provimento o recurso oficial neste aspecto. Isso porque a Emenda Constitucional nº 113, de 09 de dezembro de 2021, estabeleceu novo regime para pagamento de precatórios, dispondo seu artigo 3º que:

“Art. 3º. Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.” (Destaquei)

Conforme dito, referida Emenda Constitucional entrou em vigor no dia 9 de dezembro de 2021 e, desse modo, os cálculos devem ser feitos com base no Tema nº 810 do Supremo Tribunal Federal até o dia 8 de dezembro de 2021 e, a partir de então, aplica-se a SELIC, como critério de atualização monetária e juros moratórios.

Assim também está determinado na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, com a redação dada pela Resolução nº 448/2022:

“Art. 21. A partir de dezembro de 2021, e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e de compensação da mora, os precatórios, independentemente de sua natureza, serão corrigidos pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.” (redação dada pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)

Por conseguinte, observa-se que a sentença merece parcial reforma quanto ao cálculo dos consectários legais da condenação, em consonância, inclusive, com o entendimento desta c. Corte sobre o tema:

“SERVIDORES MUNICIPAIS – MOGI DAS CRUZES ADICIONAL DE INSALUBRIDADE Pretensão recursal restrita à incidência da EC nº 113/21. Possibilidade. Emenda promoveu nova alteração na atualização monetária e juros de mora nas discussões e condenações envolvendo a Fazenda Pública. Aplicação da Taxa SELIC, uma única vez, até o efetivo pagamento, acumulado mensalmente. Não se antevê inconstitucionalidade na Taxa Selic, pois – estabelecida pelo Comitê de Política Monetária (COPOM) – revela a taxa básica de juros da economia, sendo razoável sua incidência como forma de recompor, a um só tempo, juros e correção monetária. Precedentes. Sentença mantida, no aspecto. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1007161-96.2021.8.26.0361; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi das Cruzes - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/03/2023; Data de Registro: 11/03/2023)

Em suma, a r. sentença deve ser preservada em seu aspecto fundamental, a saber, no que toca à condenação do Município de Jaú ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio à autora. Comporta reforma, entretanto, tão somente para: (i) determinar o pagamento do adicional de insalubridade desde o início das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

atividades laborais, respeitada a prescrição quinquenal; e (ii) modificar a forma de cálculo dos consectários legais aos termos supramencionados.

Observando-se ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/15, e sendo certo que o Município foi majoritariamente sucumbente na demanda, majoro os honorários advocatícios por ele devidos aos patronos da parte autora em 2% (dois por cento) do valor da condenação.

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a sedimentada orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida.

Ante o exposto, voto pelo **PROVIMENTO** do apelo autoral e pelo **PARCIAL PROVIMENTO** da remessa necessária, nos termos acima delineados.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator